



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003496/2005-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.781 – 2ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria ITR. VTN.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA E AGROPECUARIA SOPAU S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUB-AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo ao exercício de 2001. Nos termos do auto de infração de de fls. 07, o fato gerador foi assim delimitado:

"As 10 matrículas atualizadas apresentam averbação, feita em 5 de Maio de 1998, de Reserva Legal em percentual equivalente a 503 da área do imóvel, representando um valor total de 99.206,50ha. Este valor é inferior ao declarado em DI717 de 158.730,00ha. Entretanto, apesar do contribuinte comprovar que, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, o imóvel tinha 99.206,50 ha de RESERVA LEGAL averbaria, o Ato Declaratório Ambiental foi solicitado em 03/05/2005, após o prazo legal que seria 31/03/2002.

...

Quanto a área de preservação permanente, não foi apresentada a solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao CHAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, 54o, inciso II da Instrução Normativa SRR No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

Em relação à comprovação da Área Utilizada com Atividade Extrativa referente à extração de Madeira com Plano de Manejo aprovado/autorizado pelo /RAMA, o contribuinte não apresentou documento de autorização do 'DAMA, sendo assim desconsiderado o valores declarados.

Em relação ao Valor da Terra Nua, o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, Conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 19 §. 1o da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Intimado o contribuinte apresentou impugnação. Entre os fundamentos de defesa vale destacar o seguinte argumento: *o valor exorbitante dado ao VTN R\$ 221,46 (duzentos vinte e um reais e quarenta e seis centavos) por ha, vem a ser outro "erro de fato" a ser aqui suscitado. Até porque, administrativamente a Receita Federal já havia aceito o VTN de 7,98 UFIR/ha, para uma área no município vizinho à presente, tanto que destacada da mesma bacia hidrográfica (Gleba Moreru), havendo sido emitido novo lançamento do ITR referente ao Exercício de 1994 e por conseqüência, determinado o cancelamento da Notificação. E ainda afirma: o laudo Técnico de Avaliação, elaborado pelo eminente*

Engenheiro Florestal Sr. Eller Tadeu Vaz, CREA 7.191/D-MT, apurou o VTN no valor de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta cinco centavos), por hectares, para exercício de 2.001.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação e quanto ao VTN médio, desconsiderou o laudo apresentado pelo Contribuinte mantendo o lançamento com base no VTN apurado pelo SIPT. Para o relator:

No Laudo Técnico apresentado (fls. 100 a 118), apesar de ter sido elaborado por engenheiro florestal, estar acompanhado da ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, verifica-se que o profissional se limitou a providenciar comparação com preço de venda de imóveis levantados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, sem que tenha sido analisada a situação de cada imóvel tomado como paradigma, para fins de comprovar que esses tinham as mesmas características do imóvel objeto da avaliação. Em todas as Escrituras Públicas apresentadas (fls. 120 a 134) constam apenas a área do imóvel rural objeto da compra e venda e o valor declarado pelos contratantes, sem maior detalhamento da situação de cada imóvel. Além disso, é possível observar das Escrituras Públicas em que foi destacado o valor do ITBI que, pelos valores pagos, o órgão tributante considerou para a tributação um valor superior ao da transação declarada pelos contratantes. Importante ressaltar que, das seis transações tomadas como prova para fins de levantamento do valor da terra nua do imóvel, somente três se referem a imóvel rural localizado no mesmo município do imóvel ora tratado, e não foi apresentada comprovação ou justificativa suficiente de que a situação dos outros municípios é idêntica ao do tratado, nem da proximidade dos municípios. A simples comparação entre municípios não é suficiente nem tem base legal para permitir alteração do lançamento. Do laudo técnico constou a existência de benfeitorias no total de 2,0 ha., as quais não haviam sido informadas na DITR/2001, mas não houve identificação das mesmas, sendo que também não houve levantamento de preços para as matas e florestas nativas informadas como existentes no imóvel. Ainda cabe destacar que o VTN apurado no laudo é inferior ao declarado e sobre o qual a interessada recolheu espontaneamente o ITR no Exercício 2001. Diante desses fatos, entendo que o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos de defesa e faz juntar jurisprudência favorável ao seu entendimento.

Convertendo o julgamento em diligência, a então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 302-1.468, determinou que a autoridade fiscalizadora enviasse ao Conselho as informações sobre preços de terras recebidas da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas, dados utilizados para alimentar o sistema

SIPT, para o ano de 2001. Tais informações não foram prestadas pelo órgão estadual competente que justificou sua conduta conforme petição de fls. 298/299.

Encerrada a diligência o processo foi julgado. A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária desta Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão 2201-002.174 deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Reserva Legal de 99.206,5 hectares e restabelecer o VTN no valor declarado pelo contribuinte. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

VTN. LAUDO. REQUISITOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA. SIPT. VALOR SEM APTIDÃO AGRÍCOLA.

Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola assim, deve ser restabelecido o VTN informado pelo contribuinte na DITR, quando insatisfatória a apuração realizada pelo laudo de avaliação apresentado.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A área destinada à Reserva Legal (utilização limitada) para ser dedutível da área do imóvel deve estar averbada na matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR, observadas as informações do ADA tempestivo e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 2º LEI 4.771/65.

A área de preservação permanente para ser dedutível da área do imóvel deve estar descrita em Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das normas da ABNT, de forma que permita identificar e mensurar a proteção aos recursos naturais exigida por Lei, observadas as informações do ADA e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO. CRONOGRAMA. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Considera-se área de exploração extrativa, para fins de dedução na apuração do ITR, a área objeto de plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

Tempestivamente a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2102-01.664 e 302-38.743, questiona a decisão *a quo* na parte em que afastou a aplicação do VTN fixado com base no SIPT e ainda que reconheceu a área de reserva legal averbada, mesmo diante da ausência de ADA tempestivo.

Nos termos do exame e reexame de admissibilidade o recurso somente foi aceito quanto a matéria: arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de

Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada do despacho.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional para questionar o entendimento da turma *a quo* que reformando o lançamento, manteve o VTN declarado pelo contribuinte haja vista que a avaliação constante do SIPT utilizado não apresentou, mesmo após realização de diligência, o nível de certeza exigido pela Lei nº 8.629/93, pois não levou em consideração a aptidão agrícola das terras que compõem o imóvel avaliado.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, admite-se no caso ausência de declaração ou de subavaliação do imóvel, que os lançamentos de ofício sejam realizados levando-se em consideração os valores fornecidos pelos Estados e Municípios, desde que observados os critérios fixados pelo art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629/93. Referido dispositivo, na data da ocorrência do fato gerador possuía a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado-

Observamos que o documento de fls. 17, o qual nos traz o valor utilizado pela fiscalização, apresenta a média do VTN para a região, mas o mesmo não traz qualquer

informação acerca da aptidão agrícola ou mesmo a origem dos dados que alimentaram o sistema SIPT. Vale citar, como exposto no relatório, que nem mesmo após a realização de diligência junto ao órgão estadual foi possível obter tais informações.

Naquela ocasião, oficiada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso manifestou (fls. 298/299) que não poderia fornecer valores de terra nua por região em dados históricos, ainda que corrigidos por índices econômicos/financeiros em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada nos diversos municípios.

Nota-se, portanto, que não foram cumpridos os requisitos legais para o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96, razão pela devem ser considerado o valor declarado pelo contribuinte na respectiva DITR do ano de 2001, nos termos em que reconhecido pela decisão recorrida.

Corroborando o entendimento acima o fato deste Colegiado ter já ter, inclusive, reformado acórdão paradigma citado pela Recorrente. Em 26/01/2017, a turma por unanimidade de votos, por meio do acórdão 9202-005.185 definiu que *para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).*

Tratando-se de recurso da Fazenda Nacional, deixo de me manifestar sobre o laudo de fls. 120 apresentado pelo Contribuinte haja vista que o valor do VTN apontado no instrumento é inferior ao declarado pelo mesmo na DITR.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional mantendo o valor do VTN declarado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri